



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/2018:

Estabelece o regime jurídico das taxas a cobrar no acto de registo, licenciamento, renovações, averbamentos, encartes publicitários pelos serviços de imprensa escrita, radiofónica, televisiva, incluindo nas plataformas digitais, bem como no de acreditação e credenciamento de jornalistas e correspondentes nacionais, estrangeiros e colaboradores autónomos, na República de Moçambique.

Decreto n.º 41/2018:

Estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/2018

de 23 de Julho

Tornando-se necessário fixar as taxas e multas devidas pelos serviços de licenciamento e registo dos órgãos de informação, acreditação e credenciamento de representantes e jornalistas de órgãos de informação, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1, do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece o regime jurídico das taxas a cobrar no acto de registo, licenciamento, renovações, averbamentos, encartes publicitários pelos serviços de imprensa escrita, radiofónica, televisiva, incluindo nas plataformas digitais,

bem como no de acreditação e credenciamento de jornalistas e correspondentes nacionais, estrangeiros e colaboradores autónomos, na República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente decreto aplica-se às entidades públicas e privadas cujas actividades estão estatutariamente sujeitas ao registo, licenciamento ou autorização nos termos da Lei.

ARTIGO 3

(Taxas)

1. As taxas devidas pelos serviços de registo e licenciamento de órgãos de informação, encartes publicitários, pela acreditação e credenciamento de jornalistas e correspondentes nacionais e estrangeiros, colaboradores autónomos, renovações, averbamentos constam do Anexo que é parte integrante do presente Decreto.

2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças sob proposta do Director do Gabinete de Informação, por Diploma Ministerial, actualizar o valor das taxas referidas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 4

(Cobrança)

1. As taxas referidas no número 1 do artigo 3 do presente Decreto são cobradas pelo Gabinete de Informação, em prestação única, no momento da prática do acto a elas sujeito.

2. Para efeitos de pagamento, o devedor da taxa deve apresentar o comprovativo do depósito do respectivo valor efectuado na conta previamente indicada pelo Gabinete de Informação.

3. O Gabinete de Informação, mediante apresentação do talão de depósito, emite o documento comprovativo do pagamento da taxa, nos termos da legislação aplicável.

4. A taxa anual deve ser paga até ao dia 31 de Março de cada ano.

ARTIGO 5

(Destino)

1. A receita das taxas cobradas ao abrigo do presente Decreto tem o seguinte destino:

- 60% para o Orçamento do Estado;
- 40% para o Gabinete de Informação.

2. As receitas das taxas cobradas ao abrigo do presente decreto devem ser entregues, por meio de guias modelo B, à Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua

cobrança, devendo, no entanto, a cópia ser remetida ao Gabinete de Informação - Departamento de Administração e Finanças, para efeitos de controlo.

ARTIGO 6

(Multas)

1. As infracções às normas do presente decreto e a demais legislação aplicável, são puníveis com a pena de multa de 20% sobre o valor constante da tabela, nomeadamente, conforme se trate de registo, de licenciamento, renovações de licenças, publicações, de licenciamento de rádio ou de televisão, taxa anual de acreditação, renovação, encarte publicitário, averbamento de registo ou de credenciamento.

2. Nos casos de reincidência, a percentagem de multa a que se refere o número anterior, é agravada para o dobro.

3. A receita das multas cobradas ao abrigo do presente decreto tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o Gabinete de Informação.

ARTIGO 7

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor 30 dias, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Anexo

Tabela de Taxas pelo Licenciamento e Registo de Imprensa

Registo de Publicações	Valor
Boletins informativos para instituições estatais	1.000,00 Mt
Publicações de natureza informativa	200.000,00 Mt

Taxa de Licenciamento de Rádio e Televisão	Valor
Rádio	
Rádio Provincial	800.000,00 Mt
Rádio Regional	1.000.000,00 Mt
Repetidoras de Rádios	500.000,00 Mt
Rádio Nacional	2.000.000,00 Mt
Rádio Comunitárias	50.000,00 Mt

Televisão	
Televisão Provincial	1.000.000,00 Mt
Televisão Regional	1.500.000,00 Mt
Repetidoras de Televisões	800.000,00 Mt
Televisão Nacional	3.000.000,00 Mt
Televisão Comunitárias	150.000,00 Mt

Taxa Anual de Funcionamento	Valor
Imprensa escrita/publicações	6% do valor cobrado no acto de licenciamento
Rádios e Televisões	6% do valor cobrado no acto de licenciamento
Rádios e Televisões Comunitárias	6% do valor cobrado no acto de licenciamento

Renovações de Licenças	Valor
Publicações	
Boletins informativos para instituições estatais	1.000,00 Mt
Publicações de natureza informativa	100.000,00 Mt
Rádios	
Rádio Provincial	500.000,00 Mt
Rádio Regional	800.000,00 Mt
Repetidoras de Rádios	300.000,00 Mt
Rádio Nacional	1.000.000,00 Mt
Rádio Comunitárias	30.000,00 Mt

Televisão	
Televisão Provincial	700.000,00 Mt
Televisão Regional	1.500.000,00 Mt
Repetidoras de Televisões	800.000,00 Mt
Televisão Nacional	1.500.000,00 Mt
Televisão Comunitárias	100.000,00 Mt

Acreditação	Valor
Pela Acreditação	
Credencial para exercício da actividade de imprensa	100.000,00 Mt
Freelancer nacional	30.000,00 Mt
Freelancer estrangeiro	150.000,00 Mt
Correspondente Permanente Nacional	200.000,00 Mt
Correspondente estrangeiro residente em Moçambique	500.000,00 Mt
Renovação	Valor
Renovação	
Freelancer nacional	30.000,00 Mt
Freelancer estrangeiro	150.000,00 Mt
Correspondente Permanente Nacional	200.000,00 Mt
Correspondentes estrangeiros residente em Moçambique	500.000,00 Mt

Encarte Publicitário	Valor
Encarte publicitário	40.000,00 Mt
Taxa de circulação anual	10.000,00 Mt

Averbamento de Registo	Valor
Averbamento imprensa escrita	2.000.000,00 Mt
Averbamento de Rádio	3.000.000,00 Mt
Averbamento de Televisão	4.000.000,00 Mt
Averbamento de Rádio Comunitária	2.000.000,00 Mt
Averbamento de Televisão Comunitária	2.500.000,00 Mt
Mudança de proprietário	Igual ao valor de licenciamento

Decreto n.º 41/2018

de 23 de Julho

Havendo necessidade de definir um quadro regulador das atribuições, dos órgãos, da autonomia, regime orçamental e demais aspectos relativos à organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, previstos na Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, Lei de Base de Organização e Funcionamento da Administração Pública, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Decreto estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos.

2. Os institutos, fundações e fundos públicos integram a administração indirecta do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Decreto aplica-se aos Institutos, Fundações e Fundos Públicos.

2. O disposto no presente Decreto aplica-se, também, aos institutos, fundações e fundos públicos criados no âmbito das entidades territoriais descentralizadas.

3. Excluem-se da aplicação do presente Decreto, as seguintes instituições do Estado que se regem por legislação específica:

- a) Institutos gestores de fundos públicos de segurança social ou outros tipos de institutos, naquelas matérias que, por imposição de convenções internacionais, devam seguir outras modalidades de organização e relacionamento;
- b) Órgão executivo central do Sistema Estatístico Nacional, quando tenha a natureza de instituto público;

- c) Instituições públicas de ensino e de formação profissional;
- d) Instituições públicas de investigação científica;
- e) Outras instituições criadas por lei de hierarquia superior ao presente Decreto, que assumam a natureza de instituto público, fundação ou fundo público, nas matérias abrangidas na referida lei.

4. Os fundos públicos sem personalidade jurídica, que revistam a natureza de conta bancária ou de património público autónomo afecto à realização de fins públicos, regem-se por normas específicas a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 3

(Regime aplicável)

Os institutos, fundações e fundos públicos regem-se pela Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, Lei de Bases de Organização e Funcionamento da Administração Pública, pelo presente Decreto, pelo acto de criação, pelo respectivo estatuto orgânico e demais legislação aplicável à Administração Pública.

ARTIGO 4

(Definição)

1. Os Institutos Públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica com o fim de realizar as atribuições fixadas no acto da sua criação.

2. Os Fundos Públicos são pessoas colectivas de direito público, criados por decisão do Conselho de Ministros, destinados a angariar e gerir, no interesse geral, recursos financeiros a empregar no desenvolvimento de determinadas áreas de interesse público.

3. As Fundações Públicas são pessoas colectivas de direito público, criadas pelo Conselho de Ministros, destinadas a gerir, no interesse geral, património ou fundos.

ARTIGO 5

(Fins)

1. A criação de um instituto público, fundações e fundos públicos deve ter como impacto a racionalização dos recursos humanos, financeiros e materiais do Estado.

2. Cada instituto, fundação ou fundo público só pode prosseguir os fins específicos que justificaram a sua criação.

ARTIGO 6

(Tipos de institutos e fundos públicos)

1. De acordo com as funções principais que desempenham, os institutos públicos são:

- a) Institutos Reguladores, os dotados de poderes públicos de aprovação de actos normativos aplicáveis a outras entidades públicas e privadas;
- b) Institutos de Gestão, os encarregues de gerir fundos e patrimónios públicos sem personalidade jurídica, com vista à realização de um determinado fim de interesse público;
- c) Institutos Fiscalizadores, os que exercem o controlo sobre as actividades de outras entidades públicas ou privadas;
- d) Institutos de infra-estruturas, os que têm por objecto de actividade a construção ou gestão de obras públicas;
- e) Institutos de Prestação de Serviços, os que realizam actividades de satisfação directa das necessidades públicas;
- f) Instituto de Normalização, os que têm por objecto a normalização e certificação da qualidade dos bens e serviços destinados ao consumo público.

2. De acordo com as funções principais que desempenham, os fundos públicos são:

- a) Fundos de Fomento, cujo objecto é o financiamento para investimento em determinada área de interesse público;
- b) Fundos de Promoção ou de Desenvolvimento, que visam o financiamento de programas e projectos públicos de desenvolvimento.

3. Sem prejuízo do princípio da especialidade, o disposto nos números anteriores não obsta que num mesmo instituto ou fundo público possam ser combinadas várias funções.

ARTIGO 7

(Categoria de institutos, fundações e fundos públicos)

1. De acordo com a capacidade financeira, os institutos, fundações e fundos públicos podem ser de categoria A ou B.

2. Considera-se instituto, fundação ou fundo público de categoria A, aquele que reúne os requisitos de reconhecimento da autonomia administrativa e financeira, nos termos da legislação aplicável e do presente Decreto, e as suas receitas próprias atinjam o mínimo de dois terços das respectivas despesas totais.

3. Considera-se instituto, fundação ou fundo público de categoria B, aquele que, nos termos da legislação aplicável e do presente Decreto, apenas é-lhe concedida autonomia administrativa, porque comprovadamente se demonstrou que a sua não criação pode causar grave prejuízo ao interesse público, e depende maioritariamente de dotações do Orçamento do Estado para o seu funcionamento.

ARTIGO 8

(Criação)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos são criados por Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do Ministro que superintende a sua área da actividade principal apresentada nos termos do artigo 9 do presente Decreto.

2. A criação de institutos, fundações e fundos públicos só pode ter lugar quando a prestação de serviços em regime de administração directa não seja viável e se demonstre, por estudos técnicos, que podem dispor de autonomia administrativa e financeira.

3. A criação de institutos, fundações e fundos públicos obedece cumulativamente à verificação dos pressupostos previstos na legislação aplicável.

4. A criação de um instituto, fundação ou fundo público de categoria A é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade, implicações financeiras da sua criação e efeitos relativamente ao sector em que vai exercer a sua actividade.

5. O estudo referido no número anterior fica sujeito a parecer obrigatório dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública.

6. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do presente artigo, em casos excepcionais e devidamente fundamentados podem ser criados institutos, fundações e fundos públicos dotados apenas de autonomia administrativa, desde que se comprove que a sua não criação possa causar grave prejuízo ao interesse público, devendo-se apresentar o respectivo impacto orçamental.

7. A criação de institutos, fundações e fundos públicos a partir de uma área de actividade directamente prestada pelo Estado implica necessariamente a devolução de poderes e a transferência dos recursos humanos, materiais e financeiros da entidade que prestava o serviço em causa.

ARTIGO 9

(Processo de criação)

1. O Decreto do Conselho de Ministros que cria o instituto, fundação ou fundo público deve conter os seguintes elementos obrigatórios:

- a) O reconhecimento da personalidade jurídica;
- b) As atribuições e competências;
- c) A indicação dos Ministros de tutela sectorial e financeira, bem como a descrição dos respectivos poderes de tutela;
- d) A indicação da localização da sede, bem como do seu âmbito territorial;
- e) Os órgãos, sua composição, mandato e forma de nomeação dos membros, e as respectivas competências;
- f) A espécie de autonomia reconhecida;
- g) O regime orçamental, com indicação das receitas e despesas;
- h) Os meios financeiros e patrimoniais afectos pelo Estado ao instituto, fundação ou fundo público;
- i) O regime jurídico aplicável ao pessoal;
- j) Outros elementos que se considerarem relevantes.

2. As disposições relativas à estrutura e organização dos institutos, fundações e fundos públicos, que devam ser objecto de regulamentação complementar constam do respectivo estatuto orgânico aprovado pelo órgão competente, e em tudo o mais do Regulamento Interno propostos pelo órgão competente dos institutos, fundação ou fundos público e aprovado pelo Ministro ou entidade da tutela sectorial, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da Função Pública e das Finanças.

3. Os Institutos Públicos devem incluir, obrigatoriamente, o sufixo "IP" na sua designação.

4. Os Fundos Públicos devem incluir obrigatoriamente o sufixo "FP" e as Fundações Públicas, o sufixo "FDP".

ARTIGO 10

(Instrução do processo de criação)

1. A proposta de criação de institutos, fundações e fundos públicos deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) A fundamentação, da qual constem as razões de direito e de interesse público que justificam a sua criação;
- b) A análise funcional demonstrativa de que a prossecução das atribuições em regime de administração directa é inviável em termos de custos e eficácia;
- c) O impacto orçamental, calculado com base numa estimativa do quadro de pessoal, custos de funcionamento e de investimento;
- d) O estudo de viabilidade económico-financeira demonstrativo do preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável para reconhecimento da autonomia administrativa e financeira;
- e) A indicação das implicações estruturais e dos recursos humanos, materiais e financeiros a serem transferidos da Administração Directa do Estado, caso se trate de serviço prestado a esse nível;
- f) O parecer do Ministro que superintende a área da função pública relativamente à pertinência administrativa da existência do instituto fundações ou fundos públicos, sua organização, regime de pessoal e remuneratório;
- g) O parecer do Ministro que superintende a área das finanças relativamente ao impacto orçamental e ao reconhecimento da autonomia financeira;

h) Os pareceres dos Ministros que superintendem áreas conexas com as atribuições e competências do instituto, fundação ou fundo público.

2. Quando se trate de proposta de criação de institutos, fundações e fundos públicos apenas com autonomia administrativa, é dispensado o elemento previsto na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, devendo a proposta ser acompanhada de elementos objectivos demonstrativos da possibilidade de ocorrência de grave prejuízo para o Estado, decorrente da não criação do instituto.

3. Os pareceres referidos nas alíneas *f*), *g*) e *h*) do n.º 1 do presente artigo são emitidos no prazo de trinta dias contados da data da entrada do pedido de parecer nos respectivos Ministérios, mediante solicitação do Ministro proponente.

ARTIGO 11

(Modificação)

O Decreto de criação do instituto, fundação ou fundo público pode ser revisto com os seguintes fundamentos, observando os procedimentos estabelecidos no presente Decreto para a sua criação, com as necessárias adaptações:

- a) Ajustar o regime de autonomia financeira, verificados os requisitos exigidos pela legislação aplicável;
- b) Adequar as atribuições e ou competências à evolução do quadro institucional e ou do contexto económico e social;
- c) Redefinir o órgão de tutela sectorial ou a conveniência em reformular os poderes tutelares;
- d) Adequar a estrutura do instituto, fundação ou fundo público;
- e) Qualquer outro fundamento que objectivamente justifique a alteração de um ou vários elementos previstos no artigo 9 do presente Decreto.

ARTIGO 12

(Efeitos na Administração Directa)

No prazo de cento e oitenta dias a contar da data da criação do instituto, fundação ou fundo público, o Ministro que exerce a tutela sectorial sobre o mesmo deve assegurar:

- a) O redimensionamento da estrutura orgânica da instituição da administração directa cujas atribuições e competências são transferidas para o instituto público, fundação ou fundo público;
- b) A transferência dos recursos humanos, materiais e financeiros da instituição da administração directa cujas atribuições e competências são transferidas.

ARTIGO 13

(Fusão)

1. A fusão dos institutos, fundações e fundos públicos é determinada por Decreto do Conselho de Ministros.

2. A proposta de fusão dos institutos, fundações e fundos públicos deve ser instruída com os elementos demonstrativos dos fundamentos da fusão.

3. A fusão dos institutos, fundações e fundos públicos implica a transferência das atribuições e competências para o instituto, fundação ou fundo público existente ou a criar.

4. O processo de fusão compreende todas as operações e decisões necessárias à transferência das atribuições e competências, bem como dos recursos financeiros, humanos e materiais.

5. O processo de fusão ocorre, após a entrada em vigor do Decreto, que determina a fusão, sob a responsabilidade do Ministro da tutela sectorial.

6. Ao processo de fusão é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8, 9 e 10 do presente Decreto.

ARTIGO 14

(Extinção)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos podem ser extintos quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Incumprimento dos fundamentos que ditaram a sua criação;
- b) Perda dos requisitos que determinaram o reconhecimento da autonomia administrativa e financeira;
- c) Conveniência em retomar a actividade em regime de administração directa;
- d) Necessidade de fusão com outro instituto público, fundação ou fundo público;
- e) Outros fundamentos determinados por razões objectivas de interesse público.

2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo não se aplica aos institutos, fundações e fundos públicos criados apenas com autonomia administrativa.

3. A extinção dos institutos, fundações e fundos públicos observa, com as necessárias adaptações, as normas de criação previstas no presente Decreto.

4. A proposta de extinção dos institutos, fundações e fundos públicos deve ser instruída com os elementos demonstrativos dos fundamentos da extinção.

5. O processo de extinção dos institutos, fundações e fundos públicos ocorre com salvaguarda dos serviços públicos prestados e com respeito aos direitos adquiridos.

6. O Decreto de extinção deve dispor sobre o destino dos recursos humanos, materiais e financeiros dos institutos, fundações e fundos públicos extintos.

ARTIGO 15

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos são dotados de personalidade jurídica, distinta da personalidade jurídica do Estado, sem prejuízo das relações de tutela e superintendência nos termos da legislação aplicável e do presente Decreto.

2. Os institutos, fundações e fundos públicos, dispõem de poderes para, através dos seus órgãos:

- a) Celebrar contratos administrativos;
- b) Dispor de património próprio, salvo quando não disponham de autonomia financeira;
- c) Praticar outros actos de gestão pública permitidos por lei que concorram para a realização das suas atribuições.

3. Institutos, fundações e fundos públicos estão sujeitos, nos termos da legislação aplicável, a:

- a) Regime administrativo de responsabilidade civil;
- b) Jurisdição administrativa no âmbito da sua actividade de gestão pública;
- c) Auditoria do Tribunal Administrativo;
- d) Inspecção dos serviços competentes;
- e) Outros deveres públicos.

ARTIGO 16

(Princípio da especialidade)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos só podem dispor dos poderes públicos e dos direitos e assumir os deveres

estritamente necessários para a realização das suas atribuições e competências definidas nos termos da legislação aplicável e do diploma de criação.

2. Em especial, os institutos, fundações e fundos públicos não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

ARTIGO 17

(Tutela)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos estão sujeitos à tutela sectorial exercida pelo Ministro ou entidade que superintende a principal área de actividade.

2. A tutela financeira dos institutos, fundações e fundos públicos é exercida pelo Ministro que superintende a área das finanças.

3. A ausência de aprovação ou autorização das tutelas quando devida, nos termos da legislação aplicável, implica a ineficácia dos actos praticados pelo órgão dos institutos, fundações e fundos públicos.

ARTIGO 18

(Competências da tutela sectorial)

A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) Aprovar o Regulamento Interno;
- c) Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos dos institutos, fundações e fundos públicos, nas matérias de sua competência;
- f) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos dos institutos, fundações e fundos públicos, nos termos da legislação aplicável;
- g) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- h) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- i) Propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo dos institutos, fundações e fundos públicos, nos termos previstos no presente Decreto e na legislação aplicável;
- j) Aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) Praticar outros actos de controlo de legalidade.

ARTIGO 19

(Competências da tutela financeira)

A tutela financeira dos institutos, fundações e fundos públicos compreende os seguintes actos:

- a) Aprovar os planos de investimento;
- b) Aprovar a alienação de bens próprios, observando o disposto nos números 5 e 6 do artigo 73 do presente Decreto;
- c) Proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização os recursos postos à sua disposição;

- d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Superintendência)

1. O Ministro ou entidade de tutela sectorial, com observância da autonomia reconhecida, pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dos institutos, fundações e fundos públicos sobre os objectivos a atingir na respectiva gestão e as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

2. O Ministro ou entidade de tutela sectorial procede, no seu domínio específico, ao controlo do desempenho do instituto, fundação ou fundo público e, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição.

ARTIGO 21

(Autonomia)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos podem dispor de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, quando esta se justifique para a sua adequada gestão e, cumulativamente, as suas receitas próprias atinjam, pelo menos, dois terços das respectivas despesas totais, nos termos da legislação aplicável.

2. A autonomia administrativa concedida aos institutos, fundações e fundos públicos consiste na capacidade de praticar os seguintes actos:

- a) Executar as fases da receita, tendo como limite mínimo os montantes fixados nas respectivas tabelas;
- b) Recolher e encaminhar ao Tesouro Público a totalidade da receita cobrada;
- c) Executar as fases da despesa respeitando o limite máximo fixado nas respectivas tabelas;
- d) Gerir o património colocado à sua disposição.

3. A autonomia financeira consiste na capacidade que institutos, fundações e fundos públicos têm de praticar, nomeadamente, os seguintes actos:

- a) Realizar a programação financeira, com base nas suas receitas próprias;
- b) Elaborar e executar planos de actividades e orçamentos;
- c) Arrecadar e dispor de receitas próprias que pelo Decreto de criação lhe sejam destinadas;
- d) Contrair empréstimos, com a devida autorização das tutelas sectorial e financeira;
- e) Ordenar e processar as despesas orçamentadas;
- f) Elaborar orçamentos que reflectem todas as receitas e despesas.

4. A autonomia patrimonial consiste na capacidade que os institutos públicos têm de adquirir, registar, gerir e dispor dos bens necessários à prossecução do seu objecto, nos termos da legislação aplicável.

5. Não pode ser concedida autonomia patrimonial aos institutos, fundações e fundos públicos sem autonomia financeira.

ARTIGO 22

(Jurisdição territorial)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos são de âmbito nacional ou local, de acordo com os objectivos de sua criação.

2. Os institutos, fundações e fundos públicos podem criar representações ao nível do território nacional, mediante autorização do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

3. Excepcionalmente, os institutos, fundações e fundos públicos podem ter representação no estrangeiro, quando a natureza da sua actividade assim o exija, mediante autorização do Ministro de tutela sectorial, ouvidos o Ministros que superintendem as áreas das finanças, da administração Estatal e dos Negócios Estrangeiros.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a representação do instituto público, fundação e fundo público no estrangeiro é integrada na representação diplomática do Estado moçambicano.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 23

(Princípio)

A organização do instituto público, fundação e fundo público observa os princípios e normas que definem as bases gerais da organização da Administração Pública e demais legislação aplicável.

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 24

(Órgãos)

1. São órgãos dos institutos, fundações e fundos públicos:

- a) O Conselho de Administração, para os institutos, fundações e fundos públicos de categoria A, quando a sua dimensão e complexidade da actividade o justifique;
- b) O Conselho de Direcção, para Institutos, Fundações e Fundos Públicos de categoria A não abrangidos pela alínea anterior e para institutos, fundações e fundos públicos de categoria B;
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

2. A integração do Conselho de Administração na estrutura dos institutos, fundações e fundos referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo é determinada pelo Conselho de Ministros.

3. Os institutos, fundações e fundos públicos podem integrar outros órgãos de natureza consultiva e técnica no acto da sua criação.

SUBSECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 25

(Competências)

1. O Conselho de Administração é o órgão de coordenação e gestão da actividade dos institutos, fundações e fundos públicos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 24 do presente Decreto, competindo-lhe:

- a) Elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) Elaborar o relatório de actividades;

- d) Elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) Autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
- f) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
- g) Aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- h) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- i) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do instituto, fundações e fundos públicos;
- j) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- k) Exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

ARTIGO 26

(Composição, nomeação e mandato)

1. O Conselho de Administração é constituído por três administradores executivos, sendo um deles o Presidente.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.
3. Os restantes membros do Conselho de Administração são seleccionados em concurso público aberto para o efeito e nomeados pelo Ministro de tutela sectorial.
4. Os membros do Conselho de Administração são designados por mandato individual de quatro anos, podendo ser renovável uma única vez.
5. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 27

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Dirigir o instituto, fundação ou fundo público;
- b) Presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular do instituto, fundação e fundo público;
- c) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- d) Coordenar a elaboração do plano anual de actividade do instituto público, fundação e fundo público;
- e) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Representar o instituto, fundação e fundo público em júízo ou fora dele;
- g) Controlar a arrecadação de receitas dos institutos, fundações e fundos públicos;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.

SUBSECÇÃO II

Conselho de Direcção

ARTIGO 28

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da actividade dos institutos, fundações e fundos públicos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 24 do presente Decreto.
2. As competências do Conselho de Direcção são, com as necessárias adaptações, as previstas no artigo 25 do presente Decreto.

ARTIGO 29

(Composição e mandato)

1. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Titulares das unidades orgânicas.
2. O Conselho de Direcção reúne de acordo com a periodicidade estabelecida no estatuto orgânico, não podendo ser superior a quinze dias.
3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto dos institutos, fundações e fundos públicos é de quatro anos, renovável uma única vez.
4. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto dos institutos, fundações e fundos públicos pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 30

(Nomeação e cessação)

1. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto de institutos, fundações e fundos públicos que integrem a categoria A nos termos do presente decreto são nomeados por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto que integrem a categoria B, são nomeados pelo Ministro de tutela sectorial.
3. A nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto obedece a critérios de comprovada capacidade técnica e profissional.

ARTIGO 31

(Competências do Director-Geral)

As competências do Director-Geral são, com as necessárias adaptações, as previstas no artigo 27 do presente Decreto.

SUBSECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 32

(Função)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Instituto, Fundação e Fundo Público.
2. O Conselho Fiscal pode ser substituído por um Fiscal Único.

ARTIGO 33

(Composição, designação e mandato)

1. O Conselho Fiscal integra três membros sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e do sector de actividade.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e sector de tutela sectorial.

3. O Presidente do Conselho Fiscal representa o Ministério de tutela financeira.

4. O Fiscal Único é indicado dentre auditores certificados, mediante concurso público.

5. O mandato dos membros do Conselho Fiscal e do Fiscal Único é de três anos, renovável uma vez.

6. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.

ARTIGO 34

(Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do instituto, fundação e fundo público;
- b) Analisar a contabilidade do instituto, fundação e fundo público;
- c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto, fundação e fundo público esteja habilitado a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração ou a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor ao Ministro da tutela financeira, e Conselho de Administração ou Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos;
- l) Avaliar a eficiência, eficácia e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptados pelo instituto, fundação ou fundo público para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) Fiscalizar a aplicação dos estatutos orgânicos dos institutos, fundações e fundos públicos, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) Aferir o grau de resposta dado pelos institutos, fundações e fundos públicos às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;

p) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelos institutos, fundações e fundos públicos com os objectivos e prioridades do Governo;

q) Aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;

r) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelos institutos, fundações e fundos públicos, bem assim, pelo Ministro ou entidade de tutela;

s) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Administração e da Direcção-Geral, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

CAPÍTULO III

Organização Interna

SECÇÃO I

Nível Central

ARTIGO 35

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Capítulo aplicam-se aos institutos públicos e, com as necessárias adaptações, aos fundos públicos.

2. Excluem-se, da aplicação das disposições do presente Capítulo, as fundações públicas, que podem adoptar uma organização interna que permita a realização das suas atribuições e competências.

ARTIGO 36

(Unidades orgânicas)

1. Os institutos públicos podem organizar-se de acordo com as suas atribuições, complexidade e volume de trabalho, em divisões, serviços centrais, gabinetes, departamentos e repartições centrais.

2. As Divisões podem estruturar-se em departamentos centrais e repartições centrais.

3. Os Serviços Centrais podem estruturar-se em departamentos centrais e repartições centrais.

4. A estrutura dos institutos públicos integra ainda os Departamentos Centrais Autónomos e Repartições Centrais Autónomos.

5. Os fundos públicos aplicam-se as estruturas referidas no número 1 com as necessárias adaptações.

6. O estatuto orgânico pode estabelecer outra forma de organização que se adegue ao previsto no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 37

(Divisões)

1. As Divisões são unidades orgânicas constituídas para prosseguir funções de âmbito nacional que concorrem de forma directa e imediata para a realização das atribuições e ou competências do instituto público.

2. As divisões podem ser criadas quando o instituto público reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenha como competência essencial aprovar actos normativos aplicáveis a outras entidades públicas e privadas, exercer controlo sobre actividades dessas entidades e ou definir parâmetros legais de bens e serviços públicos e privados;
- b) Tenha responsabilidade, complexidade e volume de trabalho que o justifique.

3. As Divisões são definidas no estatuto orgânico, de acordo com a complexidade, responsabilidade e volume de trabalho, recursos humanos e financeiros, não podendo exceder o número de quatro.

4. A divisão pode estruturar-se em departamentos centrais e repartições centrais em número não superior a dois respectivamente, nos termos definidos no Regulamento Interno do Instituto Público.

5. A divisão é dirigida por um Director de Divisão apurado em concurso público e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração ou Director-Geral do Instituto Público.

6. O Director de Divisão subordina-se ao Presidente do Conselho de Administração ou ao Director-Geral, conforme estabelecido no Estatuto Orgânico.

ARTIGO 38

(Serviços Centrais)

1. Os Serviços Centrais são constituídos para prosseguir funções de âmbito nacional que concorrem de forma directa e imediata para a realização das atribuições e ou competências de institutos não abrangido pelo n.º 2 do artigo 37 do presente Decreto.

2. Os serviços centrais são definidos no estatuto orgânico, de acordo com complexidade, responsabilidade e volume de trabalho, recursos humanos e financeiros, não podendo exceder quatro.

3. O disposto no n.º 1 do presente artigo não implica que a prossecução de funções que concorrem de forma directa e imediata para a realização das atribuições e ou competências de Instituto não abrangido pelo n.º 2 do artigo 37 do presente Decreto seja necessariamente responsabilizada a Serviços Centrais.

4. Os Serviços Centrais podem estruturar-se em departamentos centrais e repartições centrais em número não superior a dois, nos termos a definir no Regulamento Interno do Instituto.

5. Os Serviços Centrais são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, apurado em concurso público e nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração ou Director-Geral do Instituto Público.

6. O Director de Serviços Centrais subordina-se ao Presidente do Conselho de Administração ou Director-Geral do Instituto Público.

ARTIGO 39

(Gabinete)

1. Os gabinetes podem ser constituídos para prosseguir funções de assessoria especializada ou de apoio logístico e administrativo e protocolar aos dirigentes dos institutos públicos, quando este reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenha como competência essencial aprovar actos normativos aplicáveis a outras entidades públicas e privadas, exercer controlo sobre actividades de outros entes públicos ou privados e ou definir parâmetros legais de bens e serviços públicos e privados;
- b) tenha responsabilidade, complexidade e volume de trabalho que o justifique.

2. Os gabinetes são definidos no estatuto orgânico, de acordo com complexidade, responsabilidade e volume de trabalho, recursos humanos e financeiros, não podendo exceder três.

3. O gabinete não possui Estrutura Interna.

4. O gabinete é dirigido por um Chefe de Gabinete de Instituto Público, nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração ou Director-Geral do Instituto Público.

5. O Chefe de Gabinete subordina-se ao Presidente do Conselho de Administração ou Director-Geral.

ARTIGO 40

(Departamento Centrais Autónomos)

1. Os Departamentos Centrais Autónomos são constituídos para realizar funções que concorrem de forma directa e imediata para a prossecução das atribuições e competências de Museus, Centros, Secretariados e institutos públicos de menor responsabilidade, complexidade e volume de trabalho e de recursos humanos, materiais e financeiros.

2. Quando imperativos de racionalização da estrutura o justifiquem, podem ainda ser constituídos Departamentos Centrais Autónomos para:

- a) Prosseguir funções que concorrem de forma directa e imediata para a realização das atribuições e competências do instituto público cuja estrutura inclua Divisões ou Serviços Centrais;
- b) Para prosseguir funções comuns e demais funções que concorrem de forma indirecta ou mediata para a realização das atribuições e ou competências do instituto público.

3. Os Departamentos Autónomos são definidos no estatuto orgânico, de acordo com complexidade, responsabilidade e volume de trabalho, recursos humanos e financeiros, não podendo exceder quatro.

4. Quando se trate dos institutos públicos mencionados no n.º 1 do presente artigo, não podem ser em número superior a dois os Departamentos vocacionados a prosseguir funções comuns e demais funções que concorrem de forma indirecta ou mediata para a realização das atribuições e ou competências do Instituto Público.

5. Os Departamentos Centrais Autónomos podem estruturar-se em repartições centrais em número não superior a dois, nos termos definidos no Regulamento Interno do Instituto Público.

6. O Departamento Centrais Autónomos é dirigido por um Chefe de Departamento Autónomo que subordina-se directamente ao Presidente do Conselho de Administração ou Director-Geral do Instituto Público, conforme estabelecido no Estatuto Orgânico.

7. A nomeação do Chefe de Departamento Central Autónomo compete ao Presidente do Conselho de Administração ou Director-Geral.

ARTIGO 41

(Repartições centrais autónomas)

1. As Repartições centrais autónomas são constituídas para prosseguir:

- a) Funções que concorrem, de forma directa e imediata, para a realização das atribuições e competências de institutos públicos de menor complexidade e responsabilidade;
- b) Funções comuns e demais funções que concorrem de forma indirecta ou mediata para a realização das atribuições e ou competências do Instituto.

2. As Repartições centrais autónomas são dirigidas por um Chefe de Repartição Central autónomo nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração ou Director-Geral.

3. O Chefe de Repartição Central Autónoma subordina-se directamente ao Presidente do Conselho de Administração ou Director-Geral, conforme o estabelecido no Estatuto Orgânico.

SECÇÃO II

Representação Local

ARTIGO 42

(Forma de representação)

1. Quando a actividade o justifique, o instituto público pode ser representado ao nível local por:

- a) Delegação Provincial e/ou regional;
- b) Outras formas de representação estabelecidas no Decreto de criação ou no Estatuto Orgânico.

2. A Delegação é dirigida por um Delegado Provincial e ou regional, conforme os casos, nomeado nos termos da legislação aplicável.

3. A titularidade das demais formas de representação do Instituto Público e o procedimento de nomeação são estabelecidos no respectivo acto de criação.

ARTIGO 43

(Função de representação)

1. Constitui função da representação do instituto público assegurar ao nível local a realização das atribuições e competências do mesmo.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo ocorre com respeito à repartição de competências entre os Órgãos Centrais e Locais do Instituto Público.

ARTIGO 44

(Subordinação)

Na sua actuação, as representações locais dos Institutos Públicos subordinam-se ao órgão que o dirige, sem prejuízo da articulação e cooperação a nível local.

ARTIGO 45

(Criação da representação)

1. A representação do instituto público é criada por despacho do Ministro que exerce a tutela sectorial, ouvidos o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na província em que a Delegação é criada.

2. A criação da representação ocorre mediante proposta do órgão do Instituto Público competente para o efeito, instruída com os seguintes elementos:

- a) Fundamentação demonstrativa da necessidade da sua criação, para a realização das atribuições e competências do instituto público ao nível local;
- b) Estudo do impacto orçamental decorrente da criação da representação.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se à criação de qualquer tipo de representação de institutos públicos prevista no presente Decreto.

ARTIGO 46

(Estrutura das Delegações Provinciais)

1. A Delegação provincial e regional do instituto público estrutura-se em:

- a) Departamentos;
- b) Repartições.

2. A estrutura das demais formas de representação consta de Estatuto Orgânico.

SECÇÃO III

Funções Comuns dos Institutos Públicos

ARTIGO 47

(Funções Comuns)

1. Sem prejuízo de funções específicas desenvolvidas em cada instituto público, os respectivos estatutos orgânicos compreendem e enquadram as seguintes funções comuns:

- a) Gestão de recursos humanos;
- b) Administração e finanças;
- c) Tecnologias de informação e comunicação;
- d) Gestão documental;
- e) Gestão e execução de aquisições;
- f) Outras que como tal sejam definidas pelo Governo ou outro órgão competente.

2. Podem ainda compreender as funções comuns os seguintes:

- a) Assessoria jurídica;
- b) Estudos e planificação;
- c) Cooperação.

3. As funções comuns são prosseguidas por Gabinetes, Departamentos Autónomos ou Repartições Centrais, sem prejuízo de a mesma unidade orgânica realizar mais de uma das funções comuns referidas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 48

(Gestão de recursos humanos)

São funções essenciais de Gestão de Recursos Humanos, de entre outras que constem do estatuto orgânico e demais legislação aplicável:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Elaborar e gerir o quadro de Pessoal;
- c) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o *e-SIP* do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- f) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- g) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do País;
- h) Implementar as actividades no âmbito das políticas e Estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa com deficiência;
- i) Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- j) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- k) Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 49

(Administração e Finanças)

São funções essenciais de administração e finanças, de entre outras que constem do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável:

- a) Elaborar a proposta do orçamento da instituição, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- c) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível da instituição e prestar contas às entidades interessadas;
- d) Administrar os bens patrimoniais da instituição de acordo com as normas e Decretos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- e) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- f) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 50

(Tecnologias de Informação e Comunicação)

São funções de tecnologias de informação e comunicação, de entre outras que constem do estatuto orgânico e demais legislação aplicável:

- a) Elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no sector;
- b) Conceber e propor os mecanismos de uma rede informática no sector para apoiar a actividade administrativa;
- c) Propor a definição de padrões de equipamento informático *hardware e software* a adquirir para a instituição;
- d) Administrar, manter e desenvolver a rede de computadores da Instituição;
- e) Orientar e propor a aquisição, expansão e substituição de equipamentos de tratamento de informação;
- f) Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística;
- g) Promover trocas de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias de comunicação e informação;
- h) Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida da Instituição e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição;
- i) Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* da Instituição.

ARTIGO 51

(Assessoria jurídica)

São funções de assessoria jurídica, para além de outras que constem de Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável, as seguintes:

- a) Emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica;
- b) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;

- c) Propor providências legislativas que julgue necessárias;
- d) Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas da instituição e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- e) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- f) Emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
- g) Analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal.

ARTIGO 52

(Estudos e planificação)

São funções essenciais de estudos e planificação, de outras que constem do estatuto orgânico e demais legislação aplicável:

- a) Sistematizar as propostas de Plano Económico Social e programa de actividades anuais da Instituição;
- b) Formular propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento a curto, médio e longos prazos;
- c) Elaborar e controlar a execução de programas e projectos de desenvolvimento do sector, a curto, médio e longo prazos e os programas de actividades da Instituição;
- d) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística;
- e) Proceder ao diagnóstico do sector, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo.

ARTIGO 53

(Cooperação)

1. São funções de cooperação, para além de outras que constem de estatuto orgânico e demais legislação aplicável, as seguintes:

- a) Propor programas, projectos e acções de cooperação internacional e nacional;
- b) Coordenar e monitorar a execução de programas, projectos e acções de cooperação internacional e nacional;
- c) Promover a adesão, celebração e implementação de Convenções e acordos internacionais;
- d) Participar, quando solicitado, na preparação de convenções e acordos com parceiros de cooperação;
- e) Criar e gerir uma base de dados dos compromissos internacionais atinentes às atribuições e competências do instituto.

2. As funções atinentes à cooperação internacional são exercidas em coordenação com o Ministério que superintende a principal área de actuação do instituto público e com o Ministério que superintende a área de cooperação internacional.

ARTIGO 54

(Gestão e execução de aquisições)

1. As funções de gestão e execução de aquisições compreendem todas as fases do ciclo de contratação, desde a planificação até a recepção de obras, bens ou serviços execução pontual do contrato.

2. As funções de gestão e execução de aquisições constam de legislação específica.

ARTIGO 55

(Gestão documental)

São funções essenciais de gestão documental para além das que constem do estatuto orgânico e demais legislação aplicável:

- a) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- b) Organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários, de acordo com as normas e procedimentos em vigor;
- c) Avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
- d) Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado na instituição, incluindo o funcionamento das Comissões de Avaliações de Documentos;
- e) Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma;
- f) Recolher, tratar, armazenar relatórios e outros documentos produzidos no instituto público;
- g) Recolher, sistematizar e catalogar a informação produzida pelo instituto público.

CAPÍTULO IV

Regimes do Pessoal e Remuneratório

SECÇÃO I

Regime do Pessoal

ARTIGO 56

(Regime geral)

1. O pessoal dos institutos, fundações e fundos públicos regem-se pelo Estatuto dos Funcionários e Agentes do Estado, salvo as excepções previstas no presente Decreto e na demais legislação aplicável.

2. Os institutos, fundações e fundos públicos de categoria A podem estabelecer contratos individuais de trabalho, nas seguintes situações cumulativas:

- a) Tratar-se de ocupações profissionais cujo conteúdo de trabalho esteja expressamente definido e que exijam conhecimentos técnicos especializados;
- b) Esteja comprovada, por concurso público, a inexistência de funcionários disponíveis para a ocupação no regime da função pública;
- c) Esteja demonstrada a impossibilidade ou inconveniência de assegurar o fim inerente à ocupação através de carreiras ou funções sujeitas ao regime da função pública;
- d) Esteja demonstrado que, da não celebração do contrato, decorre grave prejuízo para o interesse público;
- e) Outras situações determinadas pela natureza das funções a desempenhar.

3. A contratação de trabalhadores ao abrigo da Lei do Trabalho é antecedida de concurso público, promovido após estarem verificados os requisitos referidos no número anterior, devendo observar os princípios da publicidade e da igualdade de tratamento, entre outros princípios legalmente aplicáveis.

4. Os institutos públicos dotados apenas de autonomia administrativa apenas podem celebrar contratos de trabalho nos termos do n.º 2 e 3 do presente artigo quando, para além dos requisitos exigidos, esteja demonstrado que da não celebração do contrato decorre grave prejuízo para o interesse público.

5. A duração do contrato de trabalho previsto no n.º 2 do presente artigo é de dois anos, renovável uma única vez.

6. O contrato celebrado ao abrigo do n.º 2 do presente artigo obriga o contratado a capacitar um ou mais funcionários para o exercício do conteúdo de trabalho da ocupação.

ARTIGO 57

(Quadro de Pessoal)

1. O quadro de pessoal dos institutos, fundações e fundos públicos indica o número de lugares por funções de direcção, chefia e confiança e por carreiras profissionais necessários para a prossecução permanente das suas atribuições e competências.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da função pública aprovar o quadro de pessoal dos institutos, fundações e fundos públicos, dentro do prazo de noventa dias a contar da publicação do respectivo estatuto orgânico, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

3. A proposta de quadro de pessoal dos institutos, fundações e fundos públicos é apresentada pelo Ministro de tutela sectorial, tendo em conta, de entre outros, os seguintes factores:

- a) Atribuições e competências do instituto, fundações e fundo públicos;
- b) Estrutura prevista no estatuto orgânico e Regulamento Interno do instituto, fundação e fundo público;
- c) Disponibilidade orçamental para despesas com pessoal confirmada pelo Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 58

(Ingresso)

O ingresso nos institutos, fundações e fundos públicos é precedido de concurso público e observa as regras constantes do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 59

(Carreiras e Funções)

1. A criação, reestruturação ou extinção de carreiras e funções profissionais é decidida pelo órgão competente, sob proposta fundamentada, ouvido o órgão director central do sistema nacional de gestão de recursos humanos do Estado.

2. No caso de criação ou reestruturação de carreiras, a proposta deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Parecer do Ministro ou entidade de tutela sectorial, dirigido ao órgão competente para aprovação;
- b) Decreto de criação;
- c) Estatuto Orgânico e Regulamento Interno;
- d) Impacto orçamental da proposta, acompanhado pelo parecer do Ministro que superintende a áreas das finanças.

SECÇÃO II

Regime Remuneratório

ARTIGO 60

(Princípio)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal dos institutos, fundações e fundos públicos é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintendem as áreas de finanças e função pública.

ARTIGO 61

(Remuneração dos membros do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar os critérios do regime das remunerações aplicável aos membros do Conselho de Administração, Director-Geral e Director-Geral Adjunto dos institutos, fundações e fundos públicos.

2. Cabe aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças apresentar ao Conselho de Ministros, a proposta de critérios a observar na definição das remunerações dos membros do Conselho de Administração e Directores-Gerais dos institutos, fundações e fundos públicos.

3. As remunerações dos membros do Conselho de Administração e Directores-Gerais dos institutos, fundações e fundos públicos são fixadas por despacho conjunto dos Ministros tutela sectorial e financeira, em observância aos critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 62

(Remuneração dos membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho de Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.

2. O valor da senha de presença por sessão é fixado por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública, tendo em conta as categorias dos institutos, fundos e fundações e a política salarial em vigor no aparelho do Estado.

CAPÍTULO V

Gestão Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 63

(Princípios de gestão)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos devem observar os seguintes princípios de gestão:

- a) Prestação de um serviço aos cidadãos de acordo com padrões de excelência exigidos por lei a toda a Administração Pública;
- b) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adoptadas para prestar esse serviço, sendo obrigatória a fundamentação expressa da oportunidade económica de qualquer decisão cuja execução implique despesa pública do instituto, fundação e fundo público;
- c) Gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados, a serem fixados obrigatoriamente em planos de actividades ou contratos-programa e cujo controlo obedece às regras de tutela e supervisão;
- d) Observância dos princípios gerais da actividade administrativa, constantes da legislação relativa ao procedimento administrativo e demais normas aplicáveis.

2. Os órgãos de direcção dos institutos, fundações e fundos públicos devem assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de uma forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

ARTIGO 64

(Planos e orçamentos)

1. Os planos de actividade e respectivos orçamentos anuais de cada instituto, fundações e fundos públicos devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e

de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Ministro de tutela sectorial até 30 de Julho de cada ano.

2. Os institutos, fundações e fundos públicos devem elaborar, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros de tutela sectorial e financeira.

3. Os institutos, fundações e fundos públicos devem submeter aos respectivos Ministros de tutela os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização trimestralmente.

4. Compete ao Ministro de tutela sectorial submeter o plano de actividades e orçamento, até 31 de Agosto, ao Ministro de tutela financeira.

ARTIGO 65

(Contabilidade)

Os institutos, fundações e fundos públicos adoptam o sistema de contabilidade pública, sem prejuízo do previsto na legislação fiscal.

ARTIGO 66

(Relatórios e Contas)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos devem elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatórios do Conselho de Administração ou da Direcção-Geral, indicando como foram atingidos os objectivos do Instituto, Fundações e Fundos Públicos, e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) Mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho Conjunto do Ministro da tutela sectorial e do Ministro que superintende a área das Finanças, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, Auditoria interna e do Auditor Externo.

3. O relatório anual do Conselho de Administração ou da Direcção-Geral, o Balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, da Auditoria Interna e do Auditor Externo devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos Jornais de maior circulação no País, bem como no boletim ou página da *internet* dos institutos, fundações e fundos públicos.

4. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos à aprovação pelos Ministros de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

5. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem, ainda, ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 67

(Auditoria)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos devem possuir um auditor interno.

2. As contas dos institutos, fundações e fundos públicos de categoria A devem ser obrigatoriamente objecto de auditoria externa, por auditores independentes, sem prejuízo da existência e competências próprias do Conselho Fiscal ou Fiscal único e do auditor interno.

3. A designação dos auditores independentes é por concurso público e obedece aos critérios estabelecidos no Decreto de Contratação de empreitadas de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Serviços ao Estado.

4. O concurso público lançado para a contratação de serviços de auditoria externa deve indicar o perfil do auditor a contratar.

5. O Ministro que superintende a área das Finanças pode determinar a verificação periódica do funcionamento do instituto, fundações e fundo público, através de acções a realizar pela Inspeção-Geral de Finanças.

ARTIGO 68

(Rotatividade)

1. Os auditores externos não podem auditar o mesmo Instituto, Fundação e Fundo Público por um período superior a 3 anos consecutivos.

2. O período de rotação referido no número anterior é extensivo aos técnicos afectos à auditoria do Instituto, Fundação e Fundo Público.

ARTIGO 69

(Receitas)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos dispõem dos tipos de receitas previstos nos respectivos diplomas de criação e demais legislação aplicável.

2. Em casos devidamente fundamentados e por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, podem ser atribuídos subsídios aos institutos, fundações e fundos públicos que não disponham de autonomia financeira.

ARTIGO 70

(Canalização e repartição da receita)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos devem canalizar para a Conta única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, devolve aos institutos, fundações e fundos de categoria A, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

3. A devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/ registo de necessidades no *e-SISTAFE*.

ARTIGO 71

(Transferência dos saldos)

Compete ao Ministro que superintende a área das finanças, ouvido o Ministro de tutela sectorial determinar, por Diploma Ministerial, a percentagem da transferência da totalidade ou de parte dos saldos finais de cada exercício económico, assim como dos saldos acumulados.

ARTIGO 72

(Despesas)

Constituem despesas dos institutos, fundações e fundos públicos as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, que constam do Diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 73

(Património)

1. O património dos institutos, fundações e fundos públicos que disponham de autonomia patrimonial é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico.

2. Os institutos, fundações e fundos públicos podem adquirir bens do património do Estado que, por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3. Os bens dos institutos, fundações e fundos públicos que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho do Ministro que superintende a área das finanças.

4. Os institutos, fundações e fundos públicos elaboram e mantêm actualizados, anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectos, e preparam o respectivo balanço.

5. A alienação de bens patrimoniais próprios, de carácter duradouro, dos institutos, fundações e fundos públicos carece da autorização do Ministro da tutela financeira, ouvido o Ministro da tutela sectorial, estando a alienação de bens cujo valor seja igual ou superior a 80% do património total dependente da autorização prévia do Conselho de Ministros.

6. Para efeitos da alienação do património pelos institutos, fundações e fundos públicos aplica-se o Regulamento do Património do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 74

(Sistema de indicadores de desempenho)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos devem utilizar um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual deve reflectir o conjunto das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2. O sistema deve englobar indicadores de economia, eficiência, eficácia e também de qualidade, caso prestem serviços directamente ao público.

3. Compete aos órgãos de controlo sectorial respectivos aferir a qualidade desses sistemas, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelos institutos, fundações e fundos públicos função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao Ministro ou entidade da tutela sectorial.

ARTIGO 75

(Criação ou participação em entidades de direito privado)

1. Os institutos, fundações e fundos públicos não podem criar entes de direito privado ou participar na sua criação nem adquirir participações em tais entidades, excepto quando esteja previsto na legislação aplicável ou no Decreto de criação e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, é necessária a autorização prévia dos Ministros que superintende a área das Finanças e da tutela sectorial, anualmente renovada.

3. O disposto no número anterior não impede que os institutos, fundações e fundos públicos autorizados nos termos do Decreto de criação a exercer actividades de gestão financeira de fundos realizem, no quadro normal dessa actividade, aplicações em títulos.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

ARTIGO 76

(Ajustamento da estrutura e dos órgãos)

1. Sob direcção do Ministro de tutela sectorial, os institutos, fundações e fundos públicos e as restantes entidades existentes à data de entrada em vigor do presente Decreto devem ajustar o seu regime de organização, funcionamento e gestão ao previsto no mesmo, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2. A proposta do ajustamento referido no número anterior deve ser presente aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, para efeitos de parecer sobre as matérias que integram as respectivas competências.

3. Todas as instituições que possuam a natureza de institutos, fundações e fundos públicos e outras abrangidas pelo presente Decreto, incluindo as que não ostentam a designação de instituto público, devem no prazo previsto no artigo anterior, alterar a sua designação, de modo a indicar a sua natureza, bem como conformar os respectivos diplomas legais de criação e estatuto orgânico com as normas do presente Decreto.

4. O ajustamento referido no presente artigo não abrange a duração dos mandatos em curso.

5. Os institutos, fundações e fundos públicos, existentes à data de entrada em vigor do presente Decreto, com autonomia administrativa e financeira, que não observem os requisitos exigidos pela legislação aplicável para o efeito, devem ajustar-se à referida legislação, no prazo de 1 ano, sob pena de integração na administração directa do Estado.

6. Os institutos, fundações e fundos públicos que detenham participações em entidades de direito privado, devem transmiti-las à entidade responsável pela gestão das participações do Estado.

ARTIGO 77

(Divulgação da situação contratual)

1. Dentro de um período de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente Decreto, os trabalhadores dos institutos, fundações e fundos, contratados sujeitos a lei do trabalho, devem ser notificados por carta relativamente aos elementos:

- a) Duração do contrato;
- b) Tempo de serviço já prestado;
- c) Conformidade ou desconformidade com o artigo 53 do presente Decreto.

2. A notificação deve indicar de que os referidos trabalhadores gozam do prazo de quinze dias contados da data da recepção da notificação, para se pronunciarem sobre os elementos notificados.

ARTIGO 78

(Pessoal sujeito a contrato a prazo certo)

1. Os trabalhadores do instituto, fundação e fundo público que, à data da entrada em vigor do presente Decreto, prestem actividade ao abrigo de contrato a prazo certo sujeito a lei do trabalho cessam a relação laboral no termo do contrato.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não impede a extinção da relação de trabalho nos termos e com os fundamentos previstos na lei de trabalho.

3. Os trabalhadores referidos no n.º 1 do presente artigo, uma vez extinta a relação laboral, gozam de preferência na celebração de contratos ao abrigo e nos termos do artigo 56 do presente Decreto.

ARTIGO 79

(Pessoal sujeito a contrato por tempo indeterminado)

1. Os trabalhadores dos institutos, fundações e fundos públicos que, à data da entrada em vigor do presente Decreto, prestam actividade ao abrigo de contrato por tempo indeterminado sujeito a lei do trabalho mantém a relação contratual, salvo rescisão por mútuo acordo.

2. A relação laboral referida no número anterior rege-se estritamente pelas cláusulas contratuais e pelo disposto na lei do trabalho, não se admitindo modificações contratuais de natureza remuneratória que não tenham natureza imperativa.

3. Durante o decurso da relação contratual, o trabalhador abrangido pelo n.º 1 do presente artigo está autorizado a:

- a) Concorrer para o ingresso na função pública de acordo com o regime do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, em qualquer órgão do aparelho de Estado;
- b) Concorrer para as ocupações sujeitas a lei do trabalho, previstas nos artigos 53 do presente artigo.

4. A admissão do trabalhador em qualquer dos regimes referidos no n.º 3 do presente artigo constitui justa causa para rescisão do anterior contrato por tempo indeterminado, a seu pedido.

5. O disposto no presente artigo aplica-se aos contratos a prazo certo em que se tenha excedido os períodos da sua duração máxima ou o número de renovações previstas por lei.

ARTIGO 80

(Rescisão de contrato)

1. O instituto, fundação e fundo público pode optar por rescindir os contratos sujeitos à lei do trabalho, com aviso prévio, nas seguintes condições:

- a) Ter por objecto o desenvolvimento de actividades não reflectidas no respectivo quadro de pessoal;
- b) Tratar-se de actividades cuja cessação não implique grave prejuízo para a qualidade dos serviços prestados;
- c) Existência de disponibilidade financeira para o pagamento de indemnização.

2. A rescisão de contrato nos termos do presente artigo é autorizada pelo Ministro que exerce a tutela sectorial sobre o instituto, fundação ou fundo público.

3. O regime de indemnizações por rescisão do contrato de trabalho e demais situações jurídicas decorrentes do contrato de trabalho regem-se pela Lei do trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 81

(Página electrónica)

Os institutos, fundações e fundos públicos devem disponibilizar uma página electrónica actualizada, com todos os dados relevantes, designadamente:

- a) Os diplomas legislativos que os regulam, o Estatuto Orgânico e Regulamentos Internos;
- b) Os planos de actividades e os relatórios de actividades dos últimos três anos;
- c) Os orçamentos e as contas dos últimos três anos, incluindo os respectivos balanços.

ARTIGO 82

(Regulamento Interno)

O Regulamento Interno dos institutos, fundações e fundos públicos é aprovado pelo Ministro que exerce a tutela sectorial,

ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças.

ARTIGO 83

(Norma Revogatória)

É revogada toda a legislação que contraria o presente Decreto.

ARTIGO 84

(Vigência)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 90,00 MT